



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE, sobre o PROJETO DE LEI N.º 956, de 2020, que estabelece normas específicas sobre a vedação de nepotismo e da ocupação de cargos e empregos em comissão e funções de confiança, na Administração Pública, e regulamenta o art. 19, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado JOSÉ GOMES

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle - CFGTC, o Projeto de Lei n.º 956, de 2020, de autoria do deputado José Gomes, que estabelece normas específicas sobre a vedação de nepotismo e da ocupação de cargos e empregos em comissão e funções de confiança, na Administração Pública, e regulamenta o art. 19, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O art. 1º da proposição visa estabelecer normas específicas que visam assegurar a observância da vedação ao nepotismo na administração pública distrital.

É tratado no art. 2º que é dever da administração pública criar mecanismos de controle permanente para identificar eventual prática de nepotismo nos cargos e empregos em comissão e nas funções de confiança distritais.

O art. 3º dispõe que a administração pública, para assegurar a observância de vedação de nepotismo, deverá manter banco de dados com informações sobre o servidor nomeado para cargo ou emprego em comissão ou função de confiança, de forma a identificar o nome completo e o respectivo CPF do cônjuge, companheiro, e parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do agente nomeado. Além disso, consoante o §1º, o banco de dados só pode armazenar as informações relacionadas à fiscalização de observância de vedação ao nepotismo. Ainda no § 2º do art. 3º elencam-se os princípios aos quais deve atender o banco de dados: "I – garantia de inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas; II – aplicação de sistema de cruzamento de dados para a identificação automática de possível situação de nepotismo; III – observância da condição para a ocupação de cargo ou emprego em comissão e função de confiança de informação, mínima, sobre nome completo e CPF do cônjuge, do companheiro, filhos e pais do agente nomeado; IV – criação de canais de denúncias de nepotismo perante as ouvidorias e corregedorias dos órgãos e das entidades integrantes da administração pública distrital; V – observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na apuração de eventual prática de nepotismo; e VI – constante aperfeiçoamento de sistemas de cruzamento de dados para identificação de

situação de nepotismo na forma de ajuste mediante designações recíprocas que importem em nepotismo cruzado".

Por fim, o art. 4º, estabelece que as informações sobre filiação, dependentes, cônjuge, companheiro e suas respectivas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – não violam a intimidade das pessoas por serem dados não acobertados por sigilo.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação desta Lei.

Na justificção, o autor afirma que o presente projeto de lei tem por objetivo facilitar a apuração de situações de nepotismo na administração pública.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida dia 12/02/2020 e tramitará em quatro comissões, CAS e CFGTC para análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CEOF e CCJ.

Quando em análise na Comissão de Assuntos Sociais, a proposta teve seu parecer pela aprovação e pelo acatamento das 2 emendas apresentadas, na 5ª Reunião Extraordinária Remota, de 10 de agosto de 2020.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69-C, I, "d" do Regimento Interno, compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais comissões permanentes e temporárias e à Mesa Diretora, exercer a fiscalização e o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, consoante disposto no art. 60, XVI e § 1º, e nos arts. 68, 77, 79 e 155, todos da Lei Orgânica, e arts. 225 e 226 do Regimento Interno, podendo, para fim de instituir Caderno de Responsabilidade Ativa, a ser preenchido por órgãos e instituições, com os respectivos indicadores para alcance de metas de resultados da gestão, e avaliá-los por meio de sala de controle de resultados.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

Destaca-se que a vedação ao nepotismo comporta grande relevância para a sociedade, uma vez que decorre diretamente dos princípios da Administração Pública expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal, em especial, os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência. Por essa razão, consoante o Supremo Tribunal Federal, a coibição da prática não exige a edição de lei formal.

Como se sabe, a Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 19, § 9º, vedou a prática do nepotismo que consiste em se nomear para cargos, empregos ou funções de livre nomeação e exoneração cônjuge, companheiro e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da autoridade nomeante.

A vedação ao nepotismo na Administração Pública decorre diretamente da Constituição Federal e sua aplicação deve ser imediata e verticalizada. Viola os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia diploma legal que excepciona da vedação ao nepotismo os servidores que estivessem no exercício do cargo no momento de sua edição.

Tal vedação, na prática, tem sido desrespeitada por falta de mecanismos efetivos de controle por parte da administração pública.

Portanto, para estimular a administração a sair da inércia e implantar a fiscalização mais efetiva sobre o nepotismo, que é uma afronta ao princípio republicano e à impessoalidade, é que ofertamos o presente projeto de lei.

Nesta Comissão de de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle - CFGTC, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 956/2020, quanto ao mérito, e pelo acatamento das 02 emendas aprovadas na CAS, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle - CFGTC.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF

Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 08/06/2021, às 16:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0442219** Código CRC: **F816FC8C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00029072/2020-62

0442219v2